



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



LEI N° 9.249, DE 30 DE AGOSTO DE 2022

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar em locais de acesso ao público infantil, na forma especificada nesta Lei, no âmbito do município de Franca, e dá outras providências.

(Projeto de Lei de autoria dos Srs. Vereadores Donizete da Farmácia, Daniel Bassi, Carlinho Petrópolis Farmácia, Ilton Ferreira e Marcelo Tidy)

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do artigo 57, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de Franca,

Faz saber que a Câmara Municipal de Franca aprovou e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Franca, a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar, em locais de acesso ao público infantil, na forma especificada nesta Lei.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se a "shopping-centers", hipermercados, estádios, ginásios esportivos, clubes recreativos, locais com realização de espetáculos ou eventos infantis, bem como outros estabelecimentos privados com mais de 2.000 m² (dois mil metros quadrados) de área construída com finalidade comercial.

§ 2º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - "shopping center": empreendimento empresarial, conglomerando lojas comerciais, restaurantes, cinemas, espaço para entretenimento de crianças, em um só conjunto arquitetônico;

II - hipermercado: supermercado grande que, além dos produtos tradicionais, promove a mercancia de outros produtos, tais como eletrodomésticos, brinquedos infantis e roupas;



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE

FRANCA

III - estádio: recinto de grandes dimensões, com bancadas para os espectadores, inclusive para o público infantil, destinado especialmente a competições desportivas;

IV - ginásio esportivo: local destinado à prática de exercícios físicos e corporais, com bancadas para os espectadores, inclusive para o público infantil, cuja capacidade de lotação seja igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas;

V - clube recreativo: estabelecimento que possui instalações para recreação, podendo ter campos para a área de esportes, tais como futebol, basquete, vôlei e peteca, além de piscinas adultas e infantis e olímpicas.

VI - locais com realização de espetáculos ou eventos infantis: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais ou até mesmo entretenimento às crianças, em local cuja capacidade de lotação seja igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas; e

VII - outros estabelecimentos privados com mais de 2.000 m² (dois mil metros quadrados) de área construída com finalidade comercial: qualquer estabelecimento que receba diariamente grande concentração de pessoas, inclusive crianças, em número acima de 500 (quinhentas) pessoas ou com circulação média de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas por dia.

§ 3º No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta Lei, que seja associado a "shopping center", o banheiro familiar poderá ser único, atendendo o "shopping center" e o estabelecimento associado.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se banheiro familiar aquele destinado para uso de crianças de até dez anos de idade, acompanhadas do respectivo genitor ou responsável.

§ 5º Os estabelecimentos aludidos no § 1º deverão ter, ao menos, 1 (um) banheiro familiar à disposição dos usuários, dotados de lavatório e vasos sanitários desmembrados, sendo um adulto e um infantil.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



§ 6º Os estabelecimentos aludidos no § 1º deverão garantir espaço próprio ou compartilhado, no qual o genitor poderá assistir seus filhos.

§ 7º A utilização do banheiro familiar fica restrita à criança, sendo autorizada a permanência apenas do respectivo genitor ou responsável no recinto.

Art. 2º Fica incorporado o Anexo Único à presente Lei, cujos moldes do logotipo do banheiro familiar deverá ser seguido pelos estabelecimentos aludidos no art. 1º.

Art. 3º A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$ 30 UFMF;

III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar, através de Decreto, e no que couber, a presente Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Para que os estabelecimentos possam se adequar, esta Lei entrará em vigor 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após sua publicação.

Câmara Municipal de Franca, 30 de agosto de 2022.

CLAUDINEI DA ROCHA

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE
FRANCA

ANEXO ÚNICO



BANHEIRO FAMÍLIA